PARECER Nº 436/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 080/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Divinópolis e cria o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI".

Em resumo, o projeto propõe instituir no Município de Divinópolis política municipal formada por diretrizes de incentivo à ciência, tecnologia e inovação, em consonância com a legislação federal e estadual, a saber, a Lei Federal nº 10.973/04 e o Decreto Federal nº 9.283/18, a Lei Complementar Federal nº 182/21 (Marco Legal das *Startups*), a Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), a Lei Federal nº 13.019/14 (parcerias com organizações da sociedade civil); e a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Entre os objetivos da política municipal de incentivo à ciência, à tecnologia e à inovação encontram-se: o fomento à pesquisa científica e tecnológica, o apoio à *startups* e empreendimentos inovadores, a atração de investimentos e novos negócios de base tecnológica; o fortalecimento das vocações econômicas locais e regionais, a ampliação da oferta de serviços públicos digitais, o desenvolvimento de iniciativas de cidades inteligentes (*smart cities*), a promoção da educação científica e tecnológica em todos os níveis; a promoção da internacionalização de empresas inovadoras locais, o estímulo à economia circular e tecnologias verdes, o fomento a diversidade e inclusão no ecossistema de inovação, o desenvolvimento de programas de capacitação em competências digitais e tecnológicas, a criação de mecanismos de atração e retenção de talentos. O projeto de lei também propõe a criação do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI, integrado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável – COMDES, por meio de sua Câmara Temática de Inovação; pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDE e/ou Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Ciência e Tecnologia – SEPLAG; pelo Poder Legislativo Municipal; por instituições de ensino e pesquisa sediadas no município; por associações empresariais e entidades representativas de classe; por incubadoras, aceleradoras, startups e empresas inovadoras locais; pelas demais instituições públicas e privadas reconhecidas pelo COMDES; por organizações da

B NoPaper | Documento assinado digitalmente - Q9J-K7K-1QV-XKZ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

sociedade civil (OSCs) com atuação em inovação e tecnologia; por representantes de fundos de investimento e venture capital com atuação regional; por instituições financeiras de fomento; e por laboratórios de inovação do setor público (GovTech Labs).

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o "projeto de Lei visa instituir uma Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação moderna, sistêmica e alinhada às melhores práticas nacionais e internacionais, posicionando Divinópolis como referência regional em ecossistema de inovação. O mundo vive a Quarta Revolução Industrial, caracterizada pela convergência de tecnologias digitais, físicas e biológicas. Nesse contexto, municípios que investem estrategicamente em ciência, tecnologia e inovação (CT&I) conquistam vantagens competitivas sustentáveis: atraem investimentos qualificados, geram empregos de alta remuneração, diversificam suas matrizes econômicas e melhoram a qualidade de vida de seus cidadãos. Divinópolis possui vocação natural para se consolidar como polo tecnológico regional, dada sua localização estratégica, presença de instituições de ensino superior, base industrial diversificada e cultura empreendedora. No entanto, a ausência de um marco legal específico tem limitado ações estruturadas e sustentáveis de fomento à inovação. […] O projeto adota modelo de governança participativa, utilizando o COMDES como coordenador da política, o que evita sobreposição de estruturas e garante representatividade de todos os setores (governo, academia, empresas, sociedade civil). A participação paritária assegura equilíbrio de interesses e legitima as decisões. A criação do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (SMCTI) como rede colaborativa – e não como nova autarquia ou órgão – reduz custos administrativos e maximiza a capacidade de articulação entre os atores do ecossistema. […] A aprovação desta lei representa passo decisivo para que Divinópolis consolide sua vocação como polo regional de inovação e tecnologia. O projeto combina segurança jurídica, governança moderna, instrumentos eficazes, sustentabilidade financeira e compromisso com transparência, criando ambiente favorável ao empreendedorismo inovador e ao desenvolvimento sustentável. Trata-se de investimento estratégico no futuro do município, que beneficiará não apenas empresas e pesquisadores, mas toda a população, por meio de serviços públicos melhores, mais empregos qualificados, maior dinamismo econômico e melhor qualidade de vida. O momento é oportuno: o Brasil avança em seu marco legal de inovação, recursos federais e estaduais estão disponíveis para municípios estruturados, e o mercado de inovação está em expansão. Divinópolis tem condições de ser protagonista deste movimento, desde que dotada de instrumentos legais adequados. Esta lei é a fundação sobre a qual construiremos o futuro inovador de Divinópolis."

Documento assinado digitalmente - Q9J-K7K-1QV-XKZ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que institui no município política de incentivo à ciência, à tecnologia e à inovação, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não está inserido em hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-

Documento assinado digitalmente - Q9J-K7K-1QV-XKZ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

se a proposta que institui no município política de incentivo à ciência, à tecnologia e à inovação, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no Município de Divinópolis política municipal formada por diretrizes de incentivo à ciência, tecnologia e inovação, em consonância com a legislação federal e estadual, a saber, a Lei Federal nº 10.973/04 e o Decreto Federal nº 9.283/18, a Lei Complementar Federal nº 182/21 (Marco Legal das *Startups*), a Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), a Lei Federal nº 13.019/14 (parcerias com organizações da sociedade civil); e a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Entre os objetivos da política municipal de incentivo à ciência, à tecnologia e à inovação encontram-se: o fomento à pesquisa científica e tecnológica, o apoio à *startups* e empreendimentos inovadores, a atração de investimentos e novos negócios de base tecnológica; o fortalecimento das vocações econômicas locais e regionais, a ampliação da oferta de serviços públicos digitais, o desenvolvimento de iniciativas de cidades inteligentes (*smart cities*), a promoção da educação científica e tecnológica em todos os níveis; a promoção da internacionalização de empresas inovadoras locais, o estímulo à economia circular e tecnologias verdes, o fomento a diversidade e inclusão no ecossistema de inovação, o desenvolvimento de programas de capacitação em competências digitais e tecnológicas, a criação de mecanismos de atração e retenção de talentos. O projeto de lei também propõe a criação do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI, integrado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável – COMDES, por meio de sua Câmara Temática de Inovação; pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDE e/ou Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Ciência e

Documento assinado digitalmente - Q9J-K7K-1QV-XKZ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Tecnologia – SEPLAG; pelo Poder Legislativo Municipal; por instituições de ensino e pesquisa sediadas no município; por associações empresariais e entidades representativas de classe; por incubadoras, aceleradoras, startups e empresas inovadoras locais; pelas demais instituições públicas e privadas reconhecidas pelo COMDES; por organizações da sociedade civil (OSCs) com atuação em inovação e tecnologia; por representantes de fundos de investimento e venture capital com atuação regional; por instituições financeiras de fomento; e por laboratórios de inovação do setor público (GovTech Labs).

O projeto de lei apresentado coaduna-se com os objetivos de incentivo à inovação previstos na Lei Orgânica do Município, e orienta-se no sentido de garantir o posicionamento local na vanguarda do desenvolvimento de ações de inovação e tecnologia.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 080/2025.

Divinópolis, 18 de novembro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Documento assinado digitalmente - Q9J-K7K-1QV-XKZ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 080/2025

Documento assinado digitalmente - Q9J-K7K-1QV-XKZ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 18/11/2025 às 15:07:58

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 18/11/2025 às 15:07:59 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 18/11/2025 às 15:13:21 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 18/11/2025 às 15:13:53 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 18/11/2025 às 15:14:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

Q9J **K7K** **1QV** **XKZ**